



Parecer n.: 2.359/2023
Autos n.: 1.119.715
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Onça de Pitangui
Entrada no MPC: 04/09/2023

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos de representação apresentada por João Batista Braga de Freitas, vereador do município de Onça de Pitangui, na qual é apontada suposta irregularidade atribuída ao prefeito, Gumercindo Pereira, relativa ao pagamento de quinquênios incidindo sobre o subsídio de servidores ocupantes de cargos comissionados de secretário municipal (peça 01).

2. Recebida a representação em **12 de abril de 2022** (peça 03), a unidade técnica entendeu necessária a intimação do prefeito para encaminhar a documentação elencada na peça 06.

3. Encaminhada pelo responsável a documentação juntada nas peças 09/18, a unidade técnica apresentou análise inicial (peça 20) assim concluída:

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- pela PROCEDÊNCIA da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Pagamento de adicional de tempo de serviço calculado sobre o valor do subsídio a Secretário Municipal.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação de multa ao Prefeito Municipal, conforme art. 276, § 2º, da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG;
- Determinação para que o atual Prefeito Municipal de Onça do Pitangui apure os valores pagos em desacordo com o § 4º do art. 39 da CRFB/88 e promova o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

4. Posteriormente à juntada de nova documentação pelo município (peça 30), a unidade técnica elaborou estudo complementar ao final do qual ratificou os termos de sua análise inicial. (peça 32)

5. O Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar (peça 33) na qual requereu o seguinte:



- a) **a citação do prefeito municipal**, Gumercindo Pereira, **e dos secretários municipais elencados no estudo técnico como beneficiários do pagamento de quinquênios indevidos**, (i) Fabrícia Araújo Ribeiro, secretária municipal de administração, planejamento e finanças, (ii) Janice Aparecida Leão, secretária municipal de governo, compras e licitações, (iii) Marcus Aparecido de Araújo, secretário municipal de assistência e desenvolvimento social, e (iv) Wagner Luiz Teixeira Leite, secretário municipal de saúde, para apresentarem defesa em face da irregularidade apontada no estudo da unidade técnica e na presente manifestação preliminar, qual seja:
- a.1) pagamento/recebimento de quinquênio aos ocupantes de cargos comissionados de secretário municipal remunerados por subsídio, contrariando o art. 39, §4º, da Constituição da República;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

6. Determinada pelo conselheiro relator a citação dos agentes acima nominados (peça 34), apresentaram defesa: Gumercindo Pereira (peça 41); Janice Aparecida Leão, Marcus Aparecido de Araújo e Wagner Luís Teixeira Leite (peça 47); e Fabrícia Araújo Ribeiro (peças 50/57).

7. Seguiu-se o reexame da unidade técnica (peça 64), cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram as seguintes:

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- pela **procedência** da representação no que se refere ao seguinte fato:

- Pagamento de adicional de tempo de serviço calculado sobre o valor do subsídio a Secretário Municipal

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação de multa ao Sr. Gumercindo Pereira, prefeito do Município de Onça do Pitangui, conforme art. 276, § 2º, da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG;
- Determinação para que o atual prefeito do Município de Onça do Pitangui apure os valores pagos em desacordo com o §4º do art. 39 da CRFB/88 e promova o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Sugere esta Unidade Técnica, por fim, o encaminhamento dos presentes autos



ao Ministério Público de Contas com vistas à emissão de parecer conclusivo, conforme Despacho de Peça n. 34 do SGAP (Arquivo n. 3077867).

8. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
9. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da irregularidade do pagamento/recebimento de quinquênio aos ocupantes de cargos comissionados de secretário municipal remunerados por subsídio – Ofensa ao art. 39, §4º, CR/88

10. A Constituição da República estabelece, no art. 39, §4º (incluído pela Emenda Constitucional n. 19/1998), que a contraprestação pecuniária dos secretários municipais dar-se-á mediante subsídio:

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

11. Em obediência ao comando constitucional, a Lei Complementar Municipal n. 17/2017, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e sobre o quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Onça de Pitangui, também prevê em seu art. 46, *caput*, que os secretários municipais serão remunerados por subsídio. (peça 30)

12. **Desde a Emenda Constitucional 19/1998**, nos termos expressos do §4º do art. 39, não há dúvida de que o servidor efetivo durante o período em que investido no cargo de secretário municipal não faz jus ao recebimento de adicionais e gratificações, uma vez que sua remuneração consiste **exclusivamente em parcela única denominada subsídio**.

13. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. Confira-se o teor de um dos julgados:

II – **A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.** III – Ação direta julgada procedente (STF, Pleno, ADI 4587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22/05/2014).

14. Ademais, o Tribunal de Contas, ao manifestar-se em **19/04/2006** nos autos da **Consulta n. 706.676**, vedou expressamente ao servidor público efetivo no exercício



do cargo de secretário municipal a percepção “*cumulada com subsídio o adicional por tempo de serviço em valor calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo*”. Transcreve-se na íntegra aludida consulta:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Tratam os autos da consulta subscrita pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, Sra. Maria José Hauelsen Freire, nos seguintes termos:

“O servidor público regularmente investido em cargo efetivo quando convidado a assumir o cargo de Secretário Municipal, cuja contraprestação pecuniária decorre de subsídio nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, pode perceber de forma cumulada com o subsídio o adicional por tempo de serviço em valor calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo?”

(...)

Mérito

Acordes com o entendimento manifestado pela douta Auditoria, **respondo negativamente à questão apresentada pela consulente, tendo em vista a proibição contida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98**, que preceitua *in verbis*:

“O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

É o meu voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

15. Assim, o Ministério Público de Contas reitera ser irregular o pagamento/recebimento de quinquênio aos ocupantes de cargos comissionados de secretário municipal remunerados por subsídio, flagrante ofensa ao art. 39, §4º, da Constituição da República.

II) Da necessária determinação de restituição ao erário dos quinquênios irregularmente recebidos pelos secretários municipais no exercício de 2021

16. Os defendentes, apesar de reconhecerem a irregularidade acima apontada, afirmam ser indevida a restituição ao erário em razão de terem recebido os pagamentos irregulares de boa-fé.

17. No entanto, tal argumentação defensiva não merece prosperar.



18. Atente-se que a jurisprudência do STF e a orientação desta Corte de Contas quanto à irregularidade em questão foram firmadas em data muito **anterior** aos pagamentos irregulares ora examinados, pelo que é indevida invocação boa-fé ou erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, bem como por parte dos secretários municipais beneficiários dos pagamentos irregulares.

19. O STF, ao analisar o tema no julgamento do MS 25.641¹, levou em consideração para eventual ressarcimento de valores indevidamente recebidos por servidores os seguintes requisitos:

8. A reposição, ao erário, dos valores recebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do próprio ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:

i) presença de boa-fé do servidor;

ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para concessão da vantagem impugnada;

iii) **existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;**

iv) **interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.**

20. No caso ora analisado, não estão presentes os itens iii e iv dos requisitos pensados pelo STF, pois **“a questão não poderia ser de mais simples deslinde”**.

21. Essa foi a conclusão a que chegou o Tribunal Pleno do TCE/MG ao julgar o Recurso Ordinário n. 1.058.886², cujo objeto era a restituição de quinquênios indevidamente recebidos por secretários municipais à vista do disposto na Constituição, art. 39, §4º. Conforme se extrai do acórdão:

No mérito, o recorrente aduz que o pagamento dos quinquênios a agentes políticos derivou de interpretação equivocada, pela Administração Municipal, do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

(...)

Porém, em respeito e observância ao princípio da cooperação, vigorosamente contemplado na nova sistemática do Código de Processo Civil, amplio minha cognição para compreender que o recorrente, em verdade, se referia ao art. 39, § 4º, da Carta Magna, que prevê:

Art. 39. [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de

¹ STF, MS 25.641-9 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA – Rel. Min. Eros Grau – Julg.: 22.11.2007 - Tribunal Pleno - DJ 22.02.2008.

² TCE/MG, Recurso Ordinário n. 1.058.886 (Processo Administrativo 769.420), Tribunal Pleno, Relator Cons. Wanderley Ávila, sessão 12/02/2020, DOC 09/03/2020.



qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Contudo, o dispositivo não possui outra interpretação possível: os secretários municipais são remunerados por subsídio, sendo-lhes vedada a percepção de qualquer parcela, incluídos aí os quinquênios. A Constituição não usa termos inúteis. O subsídio é uma parcela única. É vedada a percepção de qualquer acréscimo. **A questão não poderia ser de mais simples deslinde.**

Observo que o recorrente aduz que a interpretação errônea que conferiu ao dispositivo supratranscrito é corroborada por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Desconheço se o recorrente, interessado em demonstrar a verossimilhança do que alega, em nenhum momento demonstrou a quais entendimentos se refere.

(...)

Na melhor das hipóteses, a boa-fé que se pode perceber, uma vez que o recorrente elencou um dispositivo constitucional em sua peça recursal que não guarda nenhuma pertinência com o que desejava ele alegar em sua defesa, é aquela motivada pelo desconhecimento da lei e, conseqüentemente, o desconhecimento em relação à ordem da Constituição para que os secretários sejam remunerados em parcela única. Porém, deve-se voltar os olhos às bases interpretativas de nosso ordenamento, desenhadas, também, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), que em seu art. 3º prevê que a ninguém é lícito se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece.

(...)

Assim, não estão presentes os requisitos jurisprudenciais trazidos à baila pelo recorrente com a finalidade de justificar e legitimar os valores percebidos pelos secretários, eximindo-os da obrigação de ressarcimento ao erário.

22. De fato, no caso em análise, **inexiste dúvida plausível** sobre a interpretação, validade ou incidência do art. 39, §4º, da Constituição da República no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada. Também não se pode alegar a adoção de interpretação razoável, embora errônea, da lei pela administração.

23. A mesma questão de direito envolvendo o Município de Três Corações foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar pleito de ex-secretários municipais, ocasião que entendeu ser indevido o pagamento de biênios e gratificações, com fundamento no art. 39, §4º, da CR/88:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SECRETÁRIO MUNICIPAL - AGENTE POLÍTICO - RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIO - ART. 39, §4º, CR/88 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

O agente político não está sujeito às regras aplicáveis aos servidores públicos em geral, entre as quais, a que prevê o pagamento de gratificação.

A Carta Magna veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelo Secretário Municipal, conforme se extrai do seu art. 39, § 4º. (TJMG, Apelação Cível 1.0693.10.002087-6/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, **Dje. 25/08/2014**)



24. Cabe ressaltar que, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei Complementar Municipal n. 17, de 04 de agosto de 2017 (cópia anexa), a Diretoria de Gestão e a Coordenadoria de Gestão de Pessoas integram a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Onça de Pitangui.

25. E entre os secretários municipais elencados no estudo técnico como beneficiários do pagamento de quinquênios indevidos figura a própria secretária municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Pitangui, Fabrícia Araújo Ribeiro.

26. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade do pagamento de quinquênios aos secretários municipais, remunerados por subsídio, e entende necessária a determinação aos beneficiários para que efetuem a devolução dos montantes recebidos indevidamente, já apurados pela unidade técnica.

III) Da determinação de ressarcimento nos próprios autos da presente representação, uma vez que o *quantum* a ser ressarcido ao erário já se encontra devidamente apurado

27. A unidade técnica, após também concluir pela irregularidade do pagamento de quinquênios aos secretários municipais, propôs, além da aplicação de multa ao prefeito municipal, seja expedida *“determinação para que o atual prefeito do Município de Onça do Pitangui apure os valores pagos em desacordo com o §4º do art. 39 da CRFB/88 e promova o ressarcimento dos valores pagos indevidamente”*.

28. Entende o Ministério Público de Contas, no entanto, que nos próprios autos da presente representação deveria ser determinado aos beneficiários que efetuem a devolução dos montantes recebidos indevidamente, uma vez que seu *quantum* já foi apurado pela unidade técnica no estudo inicial juntado na peça 20, do qual se extrai o seguinte:

(...) *In casu*, ao analisar as folhas de pagamento do período de janeiro de 2021 a março de 2022 dos Secretários citados pelo representante, averiguou-se o pagamento de quinquênio (adicional por tempo de serviço), calculado com base no valor do subsídio, entre os meses de janeiro a abril de 2021. A partir do mês de maio/2021 a situação foi regularizada pela Prefeitura Municipal, sendo que os Secretários Municipais Fabrícia Araújo Ribeiro, Janice Aparecida Leão e Marcus Aparecido de Araújo passaram a receber subsídio em parcela única, enquanto o Secretário Municipal Wagner Luiz Teixeira Leite passou a receber os vencimentos do cargo efetivo, conforme tabelas abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

2021	Servidor: FABRÍCIA ARAÚJO RIBEIRO												2022
Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
Subsídio	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45
Quinquênio	R\$ 821,49	R\$ 821,49	R\$ 821,49	R\$ 821,49	-	-	-	-	-	-	-	-	-
% Quinquênio	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	-	-	-	-	-	-	-	-	-

2021	Servidor: JANICE APARECIDA LEÃO												2022
Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
Subsídio	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45
Quinquênio	R\$ 1.232,24	R\$ 1.232,24	R\$ 1.232,24	R\$ 1.232,24	-	-	-	-	-	-	-	-	-
% Quinquênio	30,0%	30,0%	30,0%	30,0%	-	-	-	-	-	-	-	-	-

2021	Servidor: MARCUS APARECIDO DE ARAUJO												2022
Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
Subsídio	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45
Quinquênio	R\$ 2.875,22	R\$ 2.875,22	R\$ 2.875,22	R\$ 2.875,22	-	-	-	-	-	-	-	-	-
% Quinquênio	70,0%	70,0%	70,0%	70,0%	-	-	-	-	-	-	-	-	-

2021	Servidor: WAGNER LUIZ TEIXEIRA LEITE												2022
Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
Subsídio	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	R\$ 4.107,45	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vencimento	-	-	-	-	R\$ 2.812,95	R\$ 2.812,95	R\$ 2.812,95	R\$ 2.812,95	R\$ 2.812,95	R\$ 2.812,95	R\$ 2.812,95	R\$ 2.812,95	R\$ 2.812,95
Quinquênio	R\$ 2.464,47	R\$ 2.464,47	R\$ 2.464,47	R\$ 2.464,47	R\$ 1.687,77	R\$ 1.687,77	R\$ 1.687,77	R\$ 1.687,77	R\$ 1.687,77	R\$ 1.687,77	R\$ 1.687,77	R\$ 1.687,77	R\$ 1.687,77
% Quinquênio	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%	60,0%

Cabe ainda ressaltar que a parcela chamada “vencimento”, entre as folhas de pagamento dos meses de janeiro a abril de 2021, **possui o mesmo valor fixado para o subsídio dos secretários municipais**, conforme Declaração da Chefe de Divisão



de Recursos Humanos no documento nomeado “documentos resposta ultimo oficio” (peça nº 14, arquivo nº 2771810), podendo-se inferir, neste caso, que se trata do valor do subsídio, fato que foi corrigido a partir da folha de maio/2021. (...)

29. Assim, considerando que o pagamento de quinquênios indevidos aos referidos secretários municipais ocorreu nos meses de janeiro a abril de 2021, nos montantes acima descritos pela unidade técnica, impõe-se seja determinado nos autos da presente representação que os beneficiários dos pagamentos irregulares restituam ao erário os seguintes valores, a serem devidamente atualizados até a data do efetivo ressarcimento:

- Fabrícia Araújo Ribeiro: R\$ 3.285,96;
- Janice Aparecida Leão: R\$ 4.928,96;
- Marcus Aparecido de Araújo: R\$ 11.500,88;
- Wagner Luiz Teixeira Leite: R\$ 9.857,88.

IV) Da não aplicação de multa ao atual prefeito municipal

30. Em que pese a conclusão pela irregularidade do pagamento de quinquênios aos secretários municipais, bem como pela necessária determinação de ressarcimento ao erário dos pagamentos irregulares, nos termos acima expostos, entende o Ministério Público de Contas que não deve ser aplicada multa ao prefeito municipal, Gumercindo Pereira.

31. Aduziu o aludido defendente que o pagamento de quinquênios aos secretários municipais era praxe adotada pelo Chefe do Poder Executivo que o antecedeu, juntando aos autos demonstrativos de pagamento de secretários municipais da gestão anterior nos quais consta o pagamento de quinquênios. (peça 41)

32. Ainda, asseverou o atual prefeito municipal que, logo após detectar a irregularidade, determinou a regularização da situação.

33. Confirmando o asseverado em defesa pelo atual prefeito municipal de Onça do Pitangui, a unidade técnica, ao analisar as folhas de pagamento do período de janeiro de 2021 a março de 2022 dos secretários municipais citados pelo representante, constatou (i) o pagamento de quinquênios (adicional por tempo de serviço) entre os meses de janeiro a abril de 2021; (ii) a regularização pela Prefeitura Municipal a partir do mês de maio/2021.

34. Dessa forma, considerando a atuação do prefeito municipal, no início de sua gestão e aproximadamente um ano antes do recebimento da presente representação, para sanar a irregularidade praticada na administração municipal desde a gestão anterior, opina o Ministério Público de Contas pela não aplicação de multa ao prefeito Gumercindo Pereira.



35. Informa este órgão ministerial que apresentará representação apartada nesta Corte de Contas para apurar a responsabilidade e buscar o ressarcimento ao erário dos pagamentos irregulares de quinquênios efetuados a secretários municipais de Onça do Pitangui nos exercícios de 2019 e 2020, considerada a prescrição quinquenal em relação aos exercícios anteriores.

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, OPINA o Ministério Público de Contas:

a) pela procedência da representação em razão da confirmação da seguinte irregularidade no período de janeiro a abril de 2021:

a.1) recebimento de quinquênio pelos ocupantes de cargos comissionados de secretário municipal, remunerados por subsídio, contrariando o art. 39, §4º, da Constituição da República;

b) seja determinado aos secretários municipais abaixo nominados que restitua ao erário o montante referente aos quinquênios indevidamente recebidos no período de janeiro a abril de 2021, a ser devidamente atualizado desde a data do recebimento indevido até o efetivo ressarcimento ao erário:

b.1) Fabrícia Araújo Ribeiro: R\$ 3.285,96;

b.2) Janice Aparecida Leão: R\$ 4.928,96;

b.3) Marcus Aparecido de Araújo: R\$ 11.500,88;

b.4) Wagner Luiz Teixeira Leite: R\$ 9.857,88.

37. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)